

A. I. Nº - 156743.0009/06-0
AUTUADO - D B RUSCIOLELLI DE UNA
AUTUANTE - RICARDO JORGE FERNANDES DIAS
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 02.10.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0335-04/09

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Não comprovada a alegação de que foram registradas no ECF vendas com recebimentos por meio de dinheiro ou cheque como se fosse em cartões de crédito e/ou débito. Não acatado o pedido de redução de multa por falta de amparo legal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 22/12/06, para exigir ICMS no valor de R\$24.303,45, acrescido da multa de 70%, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado na defesa apresentada à fl. 10 afirma que “vem através desta solicitar que seja retirada a multa em relação ao auto acima citado que se refere aos cartões de crédito... mais queremos informar que não se trata de sonegação e sim de erro da operadora de caixa nos lançamentos das vendas efetuadas com cartão, ao invés de serem lançados devidamente como cartão, foram lançados como dinheiro ou cheque, queremos informar que estamos dando a devida orientação aos nossos operadores de caixa para que o erro não se repita”.

O autuante na informação fiscal prestada à fl. 14 esclarece que no desencadeamento dos trabalhos de fiscalização apurou que as vendas registradas com recebimento por meio de cartão de crédito no período fiscalizado foram inferiores aos valores informados pela empresa administradora de cartão de crédito.

Quanto ao argumento defensivo de que ocorreu erro de indicação da modalidade de recebimento, argumenta que não procede, por ser meramente protelatório e mantém a ação fiscal.

A Secretaria do CONSEF devolveu o processo a Inspetoria Fazendária de origem (fl. 16), para que fosse providenciada a entrega do Relatório Diário por Operações TEF, com reabertura do prazo de defesa.

Foi juntada cópia do Relatório TEF relativo ao contribuinte às fls. 18/70, cópia de email do envio do relatório ao autuado (fl. 71) e cópia de intimação enviada por meio dos Correios de Aviso de Recebimento (AR, fls. 72/73) inclusive comunicando a reabertura do prazo de defesa, não tendo o impugnante se manifestado no prazo legal.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório das vendas realizadas por meio de cartão de débito.

Quanto à alegação defensiva de que registrou no Emissor de Cupom Fiscal (ECF) operações com recebimento por meio de cartão de crédito como se fosse através de dinheiro e cheques, não pode ser acatada pelas razões que passo a expor.

O imposto foi exigido a título de presunção de omissão de saídas de mercadorias, decorrente da constatação de diferença apurada entre o valor registrado na leitura Redução Z e o informado pelas empresas administradoras de cartão, consoante o disposto no artigo 4º, §4º da Lei nº 7.014/96, que autoriza a presunção de ocorrência de saídas de mercadorias sem a documentação fiscal pertinente, quando apurado valor registrado a menos na redução Z do ECF confrontado com os valores informados pelas empresas administradoras de cartão de crédito, sendo facultado ao contribuinte provar a improcedência da presunção legal.

No momento que foi entregue o Relatório Diário por Operações TEF ao contribuinte, no qual é relacionada cada operação individualizada de recebimento por meio de cartão de crédito (pelo número da autorização), foi facultado à empresa identificar cada operação que foi registrada na memória fiscal do ECF. Sendo assim, o impugnante poderia produzir um relatório próprio identificando o valor da operação informado pela empresa administradora e o registrado no ECF, com o mesmo valor e data, porventura indicado erroneamente com outra modalidade de recebimento como alegado (dinheiro ou cheque).

Como o contribuinte não apresentou qualquer documento para provar suas alegações, constitui mera negativa de cometimento da infração o que a luz do art. 143 do RPAF/99 não desonera o autuado da responsabilidade pelo pagamento do imposto, devendo ser mantida a exigência fiscal.

Com relação ao pedido de “retirada da multa” observo que a multa aplicada decorre de obrigação principal, não tendo esta Junta de Julgamento Fiscal competência para fazer sua exclusão ou redução, sendo esta competência da Câmara Superior do CONSEF nos termos do art. 159, § 1º e art. 169, § 1º do RPAF/BA.

Observo que o art. 45 da Lei nº 7.014/96 estabelece condições de redução da multa em função da data do pagamento entre 80% a 15%, o que poderá ser usufruído pelo impugnante a depender de sua atitude face à data de efetivação do pagamento do débito autuado.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **156743.0009/06-0**, lavrado contra **D B RUSCIOLELLI DE UNA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$24.303,45**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de setembro de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR